



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.612 DE 27 DE JANEIRO DE 2012

*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o Quadriênio 2012-2015 e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental que abrange um conjunto de medidas voltadas para a concretização de objetivos específicos;

II - ação: instrumento de programação que contribui para alcançar o objetivo do Programa no qual está inserida;

III - diretrizes: as linhas gerais de ação estipuladas de acordo com as políticas definidas, tendo em vista o alcance de objetivos determinados;

IV - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais; e

V - metas: as especificações quantitativas ou qualitativas dos objetivos pretendidos.

§ 2º A Ação a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, pode ser orçamentária ou não-orçamentária.

§ 3º A Ação orçamentária de que trata o § 2º deste artigo classifica-se em:

I - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 2º O Anexo II desta Lei corresponde ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a que se refere o art. 2º, **caput**, da Lei Estadual n.º 9.520, de 29 de julho de 2011.

Art. 3º O Plano Plurianual 2012-2015 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o mencionado quadriênio.

Art. 4º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5º A programação constante no Plano Plurianual será financiada com recursos oriundos das seguintes fontes:

I - Tesouro Estadual;

II - operações de crédito internas e externas; e

III - convênios celebrados com os demais Entes Federados.

Art. 6º Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser reestabelecidos em cada exercício, por ocasião da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e consoante a legislação tributária em vigor na época.

Art. 7º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa poderão ser efetuadas por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

DOE Nº. 12.637  
Data: 1º.02.2012  
Pág. 01 a 89

ROSALBA CIARLINI  
Francisco Obery Rodrigues Júnior